



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Processo nº: 0011720-09.2019.8.16.0185

Autor(s): PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se a demanda da recuperação judicial da empresa Procópio Indústria e Comércio Ltda, a qual teve o processamento deferido na data de 09/08/2019, nos termos da decisão proferida no mov. 11, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial Credibilidade Administrações Judiciais (Termo de Compromisso movs. 36/37).

O Edital previsto no artigo 52, §1º da LFRJ foi publicado no mov. 87.

A Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial no mov. 316. O Edital previsto no artigo 53, parágrafo único da LFRJ, foi publicado nos movs. 594/595.

O Edital do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, foi publicado no mov. 786.

Interpostas objeções, no mov. 891 foi designada Assembleia Geral de Credores.

Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores publicado no mov. 2496.

O plano de recuperação judicial da empresa foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada na data de 09 de abril de 2021, nos termos da Ata de mov. 3340.

A Recuperanda cumpriu o disposto no artigo 57 da LFRJ nos movs. 3347 e 3431.

A recuperação judicial da empresa foi concedida na data de 20 de maio de 2021, de acordo com a decisão proferida no mov. 3539.

A Administradora Judicial juntou relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial nos movs. 4234, 4602, 4862, 5057, 5296, 5445, 5471, 5541 e 5767.

Em mov. 5769, ante o término do prazo previsto no artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, este Juízo determinou a manifestação dos credores e do Ministério Público sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial.



O Banco Bradesco S/A, mov. 5796, e demais credores de movs. 5802, 5805, 5806, 5813 e 5815, discordaram do pedido de encerramento, tendo em vista os seus créditos ainda não terem sido integralmente quitados, bem como a existência de impugnação em curso.

A Administradora Judicial, mov. 5814, e o Ministério Público, mov. 5856, concordaram com o encerramento da recuperação judicial.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a doutrina de Marcelo Sacramone^[1]:

“O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.

O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja contemplado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convolação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

(...)

Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação de falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.”

Em conformidade com o artigo 63 da LFRJ, verifica-se que, até o presente momento, as **obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas pela Recuperanda, conforme relatório da Administradora Judicial.**

Ademais, houve concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público, ao constatarem o cumprimento da obrigação pela Recuperanda, para encerramento do presente feito.

Quanto a insurgência oposta pelos credores pela impossibilidade do encerramento da recuperação judicial ante o não julgamento de todas as habilitações/impugnações de crédito,



não merece a mesma acolhida, tendo em vista o disposto no artigo 63, parágrafo único da LFRJ, o qual prevê que o encerramento da recuperação não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.

Outrossim, desnecessária o integral cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em vista o prazo de fiscalização judicial previsto na LFRJ, cabendo aos credores que não receberem os seus créditos observar o disposto no artigo 62 da LFRJ.

Constata-se, portanto, que a Procópio Indústria e Comércio Ltda não mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e cumprir com os pagamentos durante o prazo previsto no artigo 61 da LRJF, realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

Sendo assim, confirma-se que a Recuperanda foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações do plano de pagamento, procedendo-se o pedido de encerramento da Recuperação Judicial com base no artigo 63 da LFRJ.

III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 61 da LFRJ, e, por consequência, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial da empresa Procópio Indústria e Comércio Ltda, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinado:

a) Aos credores e ao Ministério Público para que tomem ciência:

a.1) Dos relatórios mensais de atividade, movs. 5879, 5883, 5894, 5895, 5907, 5918 e 5966.

a.2) Das manifestações de movs. 5889 e 5890, referentes às indagações realizadas pelo Banco Bradesco S/A e pela Zouil Comércio de Peças para Máquinas Ltda.

b) À Administradora Judicial:

b.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF).

b.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.

b.3) Tome ciência dos ofícios de movs. 5877, 5892, 5962 e 5969, e observe o disposto no artigo 22, I, *m* da LFRJ.

c) À Secretaria:

c.1) Anotem-se os movs. 5888, 5959 e 5960.



c.2) Apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes exclusivamente pela Martiço Indústria de Artefatos Metálicos Ltda (artigo 63, II, da LRJF) e, após, intime-se para pagamento.

c.3) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRJF.

d) À Recuperanda:

d.1) Efetue o pagamento das custas remanescentes e dos honorários do Administrador Judicial.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Sacramone, Marcelo Barbosa.

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação: 2021.

